



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

29/06/2021

Edição N° 119



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1004037-90.2020.8.26.0248

Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso interposto

DICOGE 5.2 - COMUNICADO CG Nº 1391/2021

A Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo divulga para conhecimento geral a Portaria nº 52, de 24 de junho de 2021, proferida pelo E. Conselho Nacional de Justiça - CNJ.



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

SPR - PORTARIA N. 52, DE 24 DE JUNHO DE 2021.

Determina a realização de inspeção para verificação do funcionamento da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, no âmbito das atribuições do foro extrajudicial.



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0149751-53.2003.8.26.0100

Pedido de Providências - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0196246-19.2007.8.26.0100

Processo Administrativo - Cancelamento de Hipoteca

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0230028-17.2007.8.26.0100

Pedido de Providências - 6º Oficial de Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1017698-61.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1048305-57.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1063675-76.2021.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1081052-94.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1108160-98.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Instituição de Bem de Família

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0008528-87.2018.8.26.0100

Processo Administrativo - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0014276-95.2021.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0026365-24.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0041616-48.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0051569-36.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1033210-84.2021.8.26.0100

Processo Administrativo - Tabelionato de Notas

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1033210-84.2021.8.26.0100

Processo Administrativo - Tabelionato de Notas

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1063595-20.2018.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1004037-90.2020.8.26.0248

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso interposto

PROCESSO Nº 1004037-90.2020.8.26.0248 - INDAIATUBA - DDA TECNOLOGIA LTDA.

DECISÃO: Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso interposto. São Paulo, 24 de junho de 2021. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - ADV: WALESKA CARIOLA VIANA, OAB/SP 156.494, JOSE GUILHERME RAMOS FERNANDES VIANA, OAB/SP 312.636 e RUBENS GALDINO FERREIRA DE CARVALHO FILHO, OAB/SP 101.463.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.2 - COMUNICADO CG Nº 1391/2021

A Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo divulga para conhecimento geral a Portaria nº 52, de 24 de junho de 2021, proferida pelo E. Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

COMUNICADO CG Nº 1391/2021

PROCESSO CG Nº 2021/66122

A Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo divulga para conhecimento geral a Portaria nº 52, de 24 de junho de 2021, proferida pelo E. Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

PODER JUDICIÁRIO

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 52, DE 24 DE JUNHO DE 2021.

Determina a realização de inspeção para verificação do funcionamento da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, no âmbito das atribuições do foro extrajudicial.

Clique aqui para visualizar a íntegra do ato.

[↑ Voltar ao índice](#)

SPR - PORTARIA N. 52, DE 24 DE JUNHO DE 2021.

Determina a realização de inspeção para verificação do funcionamento da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, no âmbito das atribuições do foro extrajudicial.

PODER JUDICIÁRIO

Determina a realização de inspeção para verificação do funcionamento da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, no âmbito das atribuições do foro extrajudicial.

Clique aqui para visualizar a íntegra do ato.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0149751-53.2003.8.26.0100

Pedido de Providências - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Processo 0149751-53.2003.8.26.0100

(000.03.149751-9) - Pedido de Providências - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Mário Tadaoshi Ushimaru e outro - os autos foram desarquivados conforme solicitado e aguardarão em cartório pelo prazo de trinta (30) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornarão ao arquivo independentemente de intimação do peticionário, nos termos do art. 186, § único das NSCGJ. Nada Mais. CP 980 - ADV: VANESSA CRISTINA PREGNOLATO (OAB 404256/SP), FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE (OAB 188461/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0196246-19.2007.8.26.0100

Processo Administrativo - Cancelamento de Hipoteca

Processo 0196246-19.2007.8.26.0100

(100.07.196246-0) - Processo Administrativo - Cancelamento de Hipoteca - Maria Villegas Gonçalves - Caixa Economica Federal - os autos foram desarquivados conforme solicitado e aguardarão em cartório pelo prazo de trinta (30) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornarão ao arquivo independentemente de intimação do peticionário, nos termos do art. 186, § único das NSCGJ. Nada Mais. CP 464 - ADV: JULIANA FERREIRA PACHECO (OAB 409535/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0230028-17.2007.8.26.0100

Pedido de Providências - 6º Oficial de Registro de Imóveis

Processo 0230028-17.2007.8.26.0100

(100.07.230028-6) - Pedido de Providências - 6º Oficial de Registro de Imóveis - os autos foram desarquivados conforme solicitado e aguardarão em cartório pelo prazo de trinta (30) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornarão ao arquivo independentemente de intimação do peticionário, nos termos do art. 186, § único das NSCGJ. Nada Mais. CP 625 - ADV: DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ (OAB 49251/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1017698-61.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1017698-61.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 3º Oficial de Registro de Imóveis - Dirce Gomes - - Paulo Sergio Simionato - - Cristiane Aparecida Simionato e outros - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências para autorizar a retificação do registro em questão (R.1/18.211 fls. 18/20), de modo que seja adequado à escritura de doação (fls. 10/17). Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: VIVIAN NACARATO ANTUNES (OAB 362468/SP), BRUNA LOURENA

FIEL STEFANI (OAB 419616/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1017698-61.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Requerente: 3º Oficial de Registro de Imóveis

Tipo Completo da Parte

Passiva Principal <>:

Nome da Parte Passiva Principal <>

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Vistos.

Trata-se de pedido de providências formulado pelo Oficial do 3º Registro de Imóveis da Capital, visando retificação do registro feito sob o n. 01 da matrícula n. 18.211 em virtude de erro na transposição do título quanto à proporção aquisitiva (escritura de doação). Esclarece que a falha não pode ser sanada de ofício diante do falecimento dos donatários e da alienação de parte da fração doada. Juntou documentos. A provocação ocorreu a pedido de Dirce Gomes, a qual comprovou ter se separado de seu marido Décio (fls. 05/06, 45/46 e 49/51).

Todos os demais interessados foram notificados por força da decisão de fl. 26 (fls. 45/46, 54/57, 58/64, 66/69).

Ana Giamarino Simionato, Meire Simionato de Assis, Messine Simionato Gutierrez e José Gutierrez, Urbano Garcia de Freitas, Regina Helena Magon di Sora e Ricardo di Sora, Ana Cláudia Magon Marrey e André Muntoreanu Marrey e, finalmente, BF Realty Participações Ltda concordaram com o pedido (fls. 54, 55, 56, 57, 67, 68 e 69).

Posteriormente, os herdeiros de Máximo José Simionato e Dolores Janette Simionato, Paulo Sérgio Simionato e Cristiane Aparecida Simionato, também foram notificados e vieram aos autos, anuindo à retificação (fls. 77/86).

O Ministério Público manifestou-se pela procedência (fls. 89/90).

É o relatório.

Fundamento e decido.

No mérito, o pedido é procedente.

Com efeito, a retificação pretendida é possível administrativamente porque do registro e não do título.

Ademais, faz-se totalmente necessária tendo em vista que houve falha na transposição do conteúdo do título para o registro: pela escritura de doação lavrada em 13 de dezembro de 1978 pelo 19º Tabelião de Notas da Capital (livro 2.736, página 03), os proprietários doaram o imóvel a sete filhos (1) Mario Simionato e sua mulher Ana Giamarino Simionato; 2) Mercedes Simionato de Freitas e seu marido Urbano Garcia de Freitas; 3) Maximo José Simionato e sua mulher Dolores janette Simionato; 4) Messine Simionato Gutierrez e seu marido José Gutierrez; 5) Meire Simionato de Assis e seu marido Venicio de Assis; 6) Mercia Simionato Magon e seu marido Adhemar Magon; e, 7) Dirce Dourado e seu marido Décio Maurício Dourado), mas em proporções diferentes: proporção de 10% (dez por cento) a cada casal donatário qualificados nos itens 1º a 6º e o remanescente, ou seja, 40% (quarenta por cento), ao donatários Dirce Dourado e seu marido Décio Maurício Dourado (fls. 10/17).

Entretanto, por ocasião do registro, feito em 08/01/1979, houve omissão da proporção aquisitiva prevista no título, o que trouxe a aparência de que todos os donatários seriam detentores de partes iguais do imóvel, ou seja, 1/7 ou 14,285714% (fls. 18/20).

Neste contexto de incorreção e de concordância de todos os interessados, retificação é necessária para que o registro reflita o determinado no título.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências para autorizar a retificação do registro em questão (R.1/18.211 - fls. 18/20), de modo que seja adequado à escritura de doação (fls. 10/17).

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de junho de 2021.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juiz de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1048305-57.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1048305-57.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Fabiana Favoretto Vanderley - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências formulado por Fabiana Favoretto Vanderley em face do Oficial do 9º Registro de Imóveis da Capital. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: SERGIO DONIZETTI SIECOLA (OAB 264273/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1048305-57.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Requerente: Fabiana Favoretto Vanderley

Requerido: 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - Sp

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Vistos.

Trata-se de pedido de providências formulado por Fabiana Favoretto Vanderley em face do Oficial do 9º Registro de Imóveis da Capital, requerendo averbação na matrícula n. 237.782 a fim de que conste que o imóvel foi adquirido exclusivamente por ela com o produto da venda de outro imóvel de sua propriedade (cláusula de sub-rogação).

A parte requerente aduz que, na ocasião da aquisição do imóvel, era casada sob o regime da comunhão parcial de bens com Joabe Gregorio Vanderley, já falecido, e que, embora não tenha constado a sub-rogação no título levado a registro, há demonstração inequívoca de que utilizou recursos próprios para a compra do bem, decorrentes da venda simultânea de outro imóvel de sua propriedade exclusiva (matrícula n. 67.982). Juntou documentos às fls. 11/37.

O Oficial Registrador manifestou-se a fls. 41, sustentando inexistência de equívoco registral passível de correção na esfera administrativa, já que o registro (R.5 da matrícula n. 237.782) é reflexo fiel do instrumento de compra e venda lavrado, no qual consta que o imóvel foi adquirido pela reclamante e seu cônjuge, sem qualquer ressalva de sub-rogação.

O Ministério Público opinou pela improcedência (fls. 45/56).

É o relatório.

Fundamento e decido.

No mérito, o pedido é improcedente. Vejamos os motivos.

Como bem salientado pelo Oficial, o registro n. 5 da matrícula n. 237.782, realizado em 03 de outubro de 2012 (fl.13), espelha fielmente o título apresentado (fls. 23/29), no qual consta como compradores "FABIANA FAVORETTO VANDERLEY, funcionária pública, e seu marido JOABE GREGORIO VANDERLEY, analista de tecnologia, brasileiros, casados sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77 (...)", sem qualquer ressalva de que o imóvel foi adquirido em sub-rogação à venda de bem de propriedade exclusiva da compradora, ora reclamante, com anuência do cônjuge.

Logo, a alteração pretendida resultaria em alteração da titularidade do imóvel, o que não se pode admitir na hipótese, já que os elementos trazidos com a inicial demonstram que o suposto vício é intrínseco ao título.

Pelo princípio da legitimação (eficácia do registro), os vícios reconhecíveis pela via administrativa são apenas aqueles comprováveis de pleno direito que resultem de erros evidentes extrínsecos ao título, sem necessidade de exames de outros documentos ou fatos (artigos 214, caput, e 252 da Lei n. 6.015/73).

Já o vício intrínseco (do título), como no caso, deve ser reconhecido em procedimento contencioso cível, com a incidência de contraditório e ampla defesa, sendo que, uma vez reconhecido, o cancelamento do registro ou eventual averbação de complementação ocorre como consequência, conforme determina o artigo 216 da referida lei.

Em outras palavras, o ato registral que se pretende modificar está formalmente perfeito pois adstrito ao título de origem. Assim, não comporta qualquer alteração, seja por meio de cancelamento do registro ou averbação posterior como se pretende.

Não é demais lembrar que este juízo possui competência administrativa e disciplinar e não pode analisar questões de direito material que envolvam o negócio jurídico, consoante reiterada jurisprudência da E. Corregedoria Geral da Justiça.

Nesse sentido, como exemplos:

"NULIDADE DO REGISTRO. Artigo 214 da Lei de Registros Públicos. Nulidade do Registro (modo) e não do título. Somente é cabível na via administrativa o conhecimento de vício atinente à nulidade direta do registro e não do título (vício intrínseco). Nulidade do título somente é passível de conhecimento na via jurisdicional - Recurso não provido" (CGJ proc. n. 1050759-49.2017.8.26.0100, DJ 13.03.2018).

"REGISTRO DE IMÓVEIS - registro de alienação fiduciária - eventuais vícios do título que só podem prejudicar o registro, por via oblíqua, mediante atuação da jurisdição - via administrativa inapropriada - art. 214, da Lei nº 6.015/73, inaplicável - Recurso desprovido" (CGJ proc. n. 0006400-50.2013.8.26.0236, DJ 11/10/16).

"REGISTRO DE IMÓVEIS. Pedido de Providências que visa cancelar ou retificar o registro Inexistência de nulidade formal e extrínseca, relacionada exclusivamente ao registro - Inaplicabilidade do artigo 214 da Lei de Registros Públicos - Vício exclusivo do título, de natureza intrínseca. Hipótese que se enquadra no artigo 216 da Lei de Registros Públicos Recurso não provido" (CGJ parecer n. 2015/76433, DJ 07/07/15).

Assim, inexistente qualquer nulidade de registro (que não se confunde com eventual nulidade do título), não há que se falar em averbação para retificação ou complementação do ato registral, o qual foi elaborado pelo Oficial com fidelidade ao título apresentado.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências formulado por Fabiana Favoretto Vanderley em face do Oficial do 9º Registro de Imóveis da Capital.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe.

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1063675-76.2021.8.26.0100**Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel**

Processo 1063675-76.2021.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Kisabro Koga - Vistos. 1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira da parte interessada. No caso, à vista do valor da remuneração percebida pelo autor, conforme comprovantes de rendimentos anexados aos autos (fls. 14/15), além da contratação de advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria, resta evidente, infirmando a presunção acima, que tem condições financeiras de suportar os ônus do processo sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no artigo 5º, da Lei Estadual 11.608/03. E por conseguinte, determino à parte autora que emende a inicial, providenciando a retificação do valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao IPTU do ano corrente, bem como a comprovação do recolhimento da taxa judiciária, despesas processuais, bem como da contribuição previdenciária relativa à procuração ad judicium, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação. 2. Sem prejuízo, passo ao exame do pedido de tutela de urgência. Cuida-se de ação de retificação de área, com pedido de tutela antecipada, movida por Kisabro Koga em face do 16º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, sustentando, em síntese, que é proprietário do apartamento nº 45 do Edifício Luz do Sol, situado à Avenida Lins de Vasconcelos, nº 1961, descrito na matrícula nº 43.097 do 16º RI, e de uma vaga na garagem coletiva no subsolo do edifício, objeto da matrícula nº 43.098 do 16º RI. Discorre que na certidão da matrícula nº 43.097 consta informação de que a vaga de garagem seria parte de seu imóvel, vez que se trata de garagem coletiva, e não vaga unitária. Alega que a Convenção Condominial também estabelece a garagem coletiva. Entende que a referida vaga de garagem seria uma extensão do seu imóvel, entretanto, houve recusa do Oficial Registrador em proceder à retificação do registro, sob alegação de que os imóveis são distintos. Relata que o imóvel da matrícula nº 43.098 foi penhorado pelo Juízo da 21ª Vara do Trabalho, e será levado a leilão judicial agendado para o dia 24 de junho. Desta forma, pleiteia a concessão de tutela de urgência para suspender o leilão designado pela 21ª Vara do Trabalho até o julgamento da retificação de área. Decido. A tutela antecipada não comporta acolhimento. É cediço que a tutela de urgência somente pode ser concedida quando o julgador, em análise prévia sobre o caso sub judice, admite a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou risco de resultado útil do processo (art. 300, caput, do Código de Processo Civil). No caso dos autos, estribada no discorrido, conluo pela inexistência de probabilidade do direito alegado quanto à retificação de área reclamada. Saliente-se, ainda, que inexistente congruência lógica entre o pedido final formulado na ação, consubstanciado na retificação de área, e a tutela provisória ora pleiteada, consistente na suspensão do leilão judicial designado pelo Juízo Trabalhista. Logo, a ausência de correlação lógica entre o pedido final e a tutela provisória caracteriza outro óbice à concessão do pleito. Destarte, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Intime-se. - ADV: NELUY MORITA TSUCHIYA (OAB 326043/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1081052-94.2020.8.26.0100****Dúvida - Notas**

Processo 1081052-94.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas - Augusto Cesar Salles Vanni - Vistos. Fls. 134/140: Cumpra-se o determinado, com encaminhamento ao SRI para baixa da prenotação. Após, arquivem-se os autos. Int. - ADV: AUGUSTO CESAR SALLES VANNI (OAB 23773/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1108160-98.2020.8.26.0100**

Pedido de Providências - Instituição de Bem de Família

Processo 1108160-98.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Instituição de Bem de Família - Wesley Carlos Candido de Faria - Vistos. Fls. 134/140: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Int. - ADV: MARCUS VINICIUS KIKUNAGA (OAB 316247/SP), JOSE AILTON GARCIA (OAB 151901/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0008528-87.2018.8.26.0100

Processo Administrativo - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 0008528-87.2018.8.26.0100

Processo Administrativo - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.D.V.R.P. - M.A.A.M. e outros - Vistos, Fls. 539/550: ciente do arquivamento do Inquérito Civil. Consigno à d. Promotoria de Justiça, que esta Corregedoria Permanente, em sua atuação administrativa, possui como sua atribuição precípua a atividade correicional junto aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas desta Capital, verificando o cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afetas a esta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Nesse sentido, a apuração de falha ou ilícito por parte dos escreventes não se insere no âmbito de atuação deste Juízo, uma vez que os funcionários recaem sob a responsabilidade pessoal do Delegatário. Nessa perspectiva não há poderes administrativos desta Corregedoria Permanente para apuração dos atos dos serventuários da unidade em questão, essa a razão da remessa de cópias aos órgãos estatais com atribuições bastantes e não instauração de expediente específico. Seja como for, permanecemos a total disposição da D. Promotoria no que pudermos ser úteis. Posto isso, encaminhe-se cópia desta decisão à I. Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social, em resposta ao questionamento efetuado por meio do ofício SEI 3060792, servindo a presente como ofício. Bem assim, feitos tais esclarecimentos e não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como de fls. 539/550, à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Ministério Público. - ADV: LUCAS MARABESI FERRARI (OAB 388526/SP), FABIANA FERREIRA TAVARES DE MATOS (OAB 274298/SP), SERGIO RICARDO FERRARI (OAB 76181/ SP), WENIO DOS SANTOS TEIXEIRA (OAB 377921/SP), DIEGO MARABESI FERRARI (OAB 339254/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0014276-95.2021.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0014276-95.2021.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - R.S.P. - VISTOS, Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em face do Sr. M. M. S, Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca da Capital, em razão do não pagamento de débitos do ISS, do INSS e dos emolumentos devidos ao Estado, à Carteira de Previdência das Serventias Notarias e de Registro e da contribuição de solidariedade às Santas Casa de Misericórdia, cujo montante total, até janeiro de 2021, é da ordem de R\$ 412.414,97 (quatrocentos e doze mil, quatrocentos e catorze reais e noventa e sete centavos). O Sr. Oficial foi interrogado (a fls. 54/55). Em defesa prévia sustentou o pagamento parcial do débito, dificuldades no movimento da unidade em razão da pandemia, ausência de má-fé e a breve regularização dos pagamentos (a fls. 59/94). Encerrada a instrução (a fls. 95), em alegações finais o Sr. Oficial reiterou suas assertivas anteriores (a fls. 97/98). É o breve relatório. Decido. As imputações constantes da Portaria restaram demonstradas nos autos, conforme segue: Até janeiro de 2021 há débitos do ISS devidos à Prefeitura do Município de São Paulo no valor de R\$ 217.944,11 (duzentos e dezessete mil reais, novecentos e quarenta e quatro reais e onze centavos). Os documentos de fls. 65/73 encerram pagamentos parciais e não demonstram a quitação de todo período ou, ainda, inexistência de débito. O documento de fls. 08, oriundo da unidade, indica uma série de débitos, cujo pagamento não foi demonstrado de modo específico. De outra parte, desnecessária manifestação da credora, bastando a comprovação inconteste dos pagamentos, o que não houve. A ação judicial indicada, no momento, não tem a eficácia pretendida e, portanto, não desobriga ao pagamento. Débitos relativos ao FGTS de 03/20 - R\$ 2.645,06, 04/20 - R\$ 2.507,31, 05/20 - R\$ 1.780,81, 06/20 - R\$ 1.698,82 e 01/21 - R\$ 2.449,91, totalizando R\$ 11.081,91 (onze mil, oitenta e um reais e noventa e um centavos). Os documentos de fls. 74/94 não comprovam os pagamentos nos montantes acima referidos,

sendo valores baixos frente aos débitos, podendo encerrar pagamentos parciais e de outros montantes. Débitos com o INSS das seguintes competências 01/20 - R\$ 6.433,03, 02/20 - R\$ 7.340,36, 03/20 - R\$ 10.938,26, 04/20 - R\$ 10.327,56, 05/20 - R\$ 7.353,07, 06/20 - R\$ 7.023,54, 07/12 - R\$ 4.990,26, 12/20 - R\$ 4.666,99 e 13/20 - R\$ 6.304,80, totalizando R\$ 65.377,87 (sessenta e cinco mil, trezentos e setenta e sete reais e oitenta e sete centavos); Esse débito é incontroverso, referindo o Sr. Oficial que pretende seu pagamento a partir de agosto de 2021. Emolumentos devidos ao Estado nos seguintes períodos 02/02/2020 a 30/05/2020 - R\$ 33.771,65, 06/12/2020 a 20/12/2020 - R\$ 7.569,87 e 04/01/2021 a 16/01/2021 - R\$ 7.822,99, totalizando R\$ 49.164,51 (quarenta e nove mil reais, cento e sessenta e quatro e cinquenta e um centavos). Esse débito é incontroverso, referindo o Sr. Oficial que pretende seu pagamento a partir de junho de 2021. Débitos relativos à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado nos seguintes períodos 02/02/2020 a 30/05/2020 - R\$ 32,372,07, 06/12/2020 a 20/12/2020 - R\$ 7.228,19 e 04/01/2021 a 16/01/2021 - R\$ 7.795,33, totalizando R\$ 47.395,33 (quarenta e sete mil reais, trezentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos). Esse débito é incontroverso, referindo o Sr. Oficial que pretende seu pagamento a partir de junho de 2021. Débitos Relativos à contribuição de solidariedade às Santas Casa de Misericórdia nos seguintes períodos 02/02/2020 a 30/05/2020 - R\$ 1.192,28, 06/12/2020 a 20/12/2020 - R\$ 266,54 e 04/01/2021 a 16/01/2021 - R\$ 270,14, totalizando R\$ 1.728,96 (um mil reais, setecentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos); Esse débito é incontroverso, referindo o Sr. Oficial que pretende seu pagamento a partir de junho de 2021. Nessa ordem de ideias, está provado o não pagamento e recolhimento de montantes significativos que não pertencem ao Sr. Oficial e cuja retenção, eventualmente, pode implicar em indícios de ilícito penal. As justificativas apresentadas no sentido da exclusão do ilícito administrativo ficam afastadas pelas seguintes razões: As dificuldades de caixa provocadas pela pandemia não justificam o não pagamento dos débitos, mormente ao se considerar que são valores pertencentes ao Estado, com natureza tributária, dos quais o Titular da Delegação não tem qualquer disponibilidade; Essa situação atingiu o serviço extrajudicial como um todo, ocorrendo alongamento legal de alguns débitos por determinação legal; sendo certo que os Srs. Titulares de Delegação cumpriram seus deveres legais; O pagamento futuro dos débitos é obrigação que independe de outras condicionantes; O pagamento dos impostos e emolumentos é dever pessoal do Titular da Delegação, ainda que possa ser auxiliado, a responsabilidade é pessoal competindo-lhe estar a testa dessa atividade e conferir os recolhimentos; Da mesma forma o pagamento dos débitos que foram vencendo fora do período objeto desta Portaria, bem como, de pequena parte desse débito, é dever legal e não exclui a larga inadimplência sem justificção legal bastante. Nessa ordem de ideias, concluo pela configuração dos ilícitos administrativos descritos na Portaria de forma dolosa, pois, o Sr. Oficial sempre soube que os valores não recolhidos jamais integraram sua disponibilidade patrimonial. Portanto, houve as infrações capituladas no artigo 31, inciso I (inobservância das prescrições legais e normativas) e II (conduta atentatória às instituições notariais e de registros) da Lei 8935/94. Configurado os ilícitos administrativos, passo à fixação da pena. As faltas são graves, dolosas e perpetradas diversas vezes em considerável período, configurando violação direta de normas legais referentemente ao recolhimento de emolumentos e impostos, assim, a gravidade objetiva das imputações provadas, como exposto, por critérios de razoabilidade e proporcionalidade cabe aplicação da pena máxima, ou seja, a perda de delegação ante a gravidade e intensidade das violações realizadas pelo imputado que violaram os princípios basilares do serviço público delegado. É importante ressaltar que em data recente o Sr. Oficial foi apenado com suspensão e que os vários anos de exercício da atividade extrajudicial não justificam a aplicação de pena menor ante a gravidade das presentes imputações. Além disso, os pagamentos parciais informados, ainda que se tivesse pelo adimplemento das dívidas de ISS, conduziram à aplicação da pena de perda da delegação, pois, é incontroverso e sem justificativa alguma o débito de R\$ 194.470,86. Enfim, a situação é grave e não há justificativa. Nesse sentido, permito-me transcrever ementas de precedentes administrativos da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça em conformidade ao ora decidido, como segue: Processo administrativo disciplinar. Tabelionato de Notas. Não recolhimento de emolumentos, tributos e contribuições previdenciárias. Gerenciamento administrativo e financeiro da serventia extrajudicial que é de responsabilidade do Tabelião. Conduta dolosa, praticada de forma reiterada ao longo de vários anos. Culpa lato sensu configurada. Gravidade das infrações praticadas. Cabimento da pena de perda da delegação (CGJ, P. n. 142.803/2018, j. 08/04/2019). Processo administrativo disciplinar. Tipicidade administrativa. Pena de perda da delegação. Previsão legal de aplicação para infrações administrativas previstas no art. 31, incisos I, II e V, da Lei n. 8.935/94. Demonstração jurídica da apropriação indevida de receitas destinadas aos entes públicos. Art. 30, incisos I e V da referida lei. Incisos I, II e III do art. 31 da Lei n. 8.935/94. A ausência de repasse de emolumentos. Ato doloso e praticado de forma reiterada nos anos de 2013 a 2018. Pena de perda da delegação mantida por razoável e proporcional aos fatos imputados pela portaria e provados nos autos. Aposentadoria após prolação de sentença pendente de recurso. Ausência de prejuízo ao processo administrativo quanto aos fatos praticados ao tempo do exercício da delegação. Recurso desprovido. (CGJSP, P. 0001185-52.2018.8.26.0581 j. 18/02/2019). PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - Serviço de Registro Civil - Irregularidades contábeis, relacionadas à escrituração do livro de receitas e despesas e ao recolhimento de verbas públicas, e que abrangem longo período - Infrações graves e que revelam desorganização do serviço e inaptidão ao exercício da prestação do serviço público delegado - Ofensa aos princípios que regem a administração pública - pena de perda da delegação aplicada adequada e proporcionalmente - Recurso não provido. (CGJ, P. 2015/31314, j. 31/03/15). Ante ao exposto, julgo procedente este processo administrativo disciplinar para imposição da pena de perda de delegação ao Sr. M. M. S, Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca da Capital, com fundamento nos

artigos 31, inc. I e II, e 32, inc. IV, c.c. o art. 35, inc. II, da lei n. 8.935/94. Em razão da gravidade objetiva da situação, encaminhe-se cópia desta sentença à Secretaria da Fazenda, Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado (IPESP), Secretaria da Receita Federal, Instituto do Seguro Social, Municipalidade de São Paulo, Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal, referenciando e em atualização aos ofícios anteriormente expedidos. Encaminhe-se cópia desta decisão à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. P.I. - ADV: MAURICIO PEREIRA MUNIZ (OAB 170815/SP), DIRLENE DE FATIMA RAMOS (OAB 152195/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0026365-24.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0026365-24.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P.C. - C.R. e outros - Vistos, Fls. 76/80: defiro a habilitação, porquanto parte interessada. Anote-se. Defiro a vista dos autos digitais por 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. - ADV: ROBERTO FREITAS SANTOS (OAB 87372/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0041616-48.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0041616-48.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - Z.T.P.R.T.C.I.G. e outros - Vistos, Fls. 62/97: defiro a habilitação pretendida, porquanto parte interessada. Anote-se. Pese embora não ter havido, ainda, a devolução da precatória, é certo que a Senhora Interessada restou cientificada, posto que se manifestou nos autos. Assim, abra-se vista ao Ministério Público, voltando-me conclusos a seguir. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como de fls. 62/97, à E. Corregedoria Geral da Justiça, em resposta à solicitação nº 2154/NPMG/DICOG5.1 (fls. 98), por e-mail, servindo a presente como ofício. Intime-se. - ADV: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK (OAB 25334/PR), PRISCILA KÜLLER CLEMENTE (OAB 103878/PR)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0051569-36.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0051569-36.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - M.L.P.F.Z. e outro - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de representação encaminhada pela E. Corregedoria Geral da Justiça, do interesse da Senhora M. L. P. F. Z., que se insurge quanto à suposta ilegitimidade de assinatura, de L. C. M., reconhecida por autenticidade perante a serventia afeta ao Senhor 14º Tabelião de Notas da Capital. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 03/17. O Senhor Tabelião prestou esclarecimentos às fls. 20/29 e 68/73. A Senhora Representante tornou aos autos para reiterar os termos de seu protesto inicial (fls. 55/60). O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer final opinando pelo arquivamento da representação, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte do Senhor Tabelião (fls. 77/78). Anulada a r. Sentença, em razão de falta de intimação da parte da representante para que se manifestasse em alegações finais (fls. 107). Alegações finais pela Senhora Representante, sem fatos novos, em que reitera os termos de sua insurgência inaugural (fls. 111/113). É o breve relatório. Decido. Cuida-se de representação formulada pela Senhora M. L. P. F. Z. em face do Senhor 14º Tabelião de Notas da Capital. Protesta a Senhora Representante contra o reconhecimento de assinatura que entende ilegível, em nome de de L. C. M., alegando falha na prestação do serviço extrajudicial, em suposta violação dos princípios da publicidade e segurança jurídica. O Senhor Titular veio aos autos para esclarecer que foram reconhecidas por autenticidade, em Instrumento Particular de Doação de Quotas, as assinaturas de L. C. M. e L. M. M.. Destacou que ambos os signatários compareceram pessoalmente à unidade e preencheram o Livro de Autenticidade, nº 632, às fls. 18, na própria serventia. Ou seja, foram identificados em pessoa, perante preposto autorizado. Ainda, explicou o d. Tabelião que L. C. M. possuía firma aberta na unidade desde 2011, a qual foi renovada em 2015. No mesmo sentido, o filho, L. M. M., possui cartão de autógrafos depositado

na serventia, datado de 2010. Adicionalmente, no que tange à alegada ilegitimidade da firma reconhecida, esclarece o Senhor Notário que não há regras que indiquem de que modo deve ser composto o padrão gráfico da chancela de cada indivíduo. Nesse sentido, considerando-se que a assinatura de L. C. M. possuía certo tremor, o que não é ilegal ou ilícito e não proíbe o reconhecimento, providenciou a escrevente responsável pelo ato, por questão de cautela e reforço da segurança jurídica, que os atos fossem realizados na modalidade de autenticidade. Pois bem. O reconhecimento de firma é típico exemplo da atividade certificadora do notário, sendo inserto na gama mais ampla de atribuições notariais relativas ao zelo pela segurança jurídica das partes e de terceiros. Há dois tipos de reconhecimento de firmas: aqueles que são realizados com base na comparação de assinatura contida no documento apresentado com a chancela arquivada na unidade não sendo exigida, nesse caso, a presença do signatário, e o reconhecimento de assinatura autêntica, feita pela parte na presença do tabelião ou seu preposto autorizado, com assinatura de livro próprio, que aponta a presença do interessado diante do colaborador. Nesse sentido, leciona Luiz Guilherme Loureiro: "Esse reconhecimento pode se dar de duas formas, com diferentes graus de certeza e segurança quanto à veracidade do fato certificado: a) por semelhança, no qual o notário certifica que a firma reconhecia se assemelha aos padrões de assinatura da pessoa depositada no serviço notarial e; b) por autenticidade, ato em que se certifica que a firma proveio do punho do subscritor, que comprovou sua identidade ao notário por meio de documento de identidade oficial e que a assinatura foi aposta em sua presença." [in: Registros Públicos: teoria e prática. 8 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2017. pag. 1191 grifo nosso] Verifica-se que no presente caso a assinatura combatida foi certificada por meio de autenticidade, ou seja, a parte compareceu diante do colaborador autorizado, que a identificou e constatou a aposição da firma no documento. Como garantia de que o reconhecimento se deu por autenticidade, foi devidamente preenchido o Livro de Autenticidade, em conformidade com os itens 185 e 185.1, do Capítulo XVI, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça. Dessa maneira, não obstante a argumentação deduzida e reiterada pela Senhora Representante, a insurgência não merece acolhida. Com efeito, destaque-se que mesmo que a chancela reconhecida não contenha traços elaborados e vistosos, observa-se que os esclarecimentos ofertados pelo ilustre Titular são convincentes, sem margem para vislumbrar a ocorrência de falha na prestação do serviço ou incúria funcional, em especial em consideração à medida cautelar extraordinária tomada pela escrevente que realizou o ato: o reconhecimento por autenticidade, a coibir qualquer insurgência quanto à autenticidade da firma. Por conseguinte, reputo satisfatórias as explicações apresentadas pelo Senhor Notário, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Titular. Comunique-se a decisão à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, com cópias desta r. Sentença e de fls. 92/106, 107 e 111/113, por e-mail, servindo a presente como ofício. P.I.C. - ADV: MARIA LUCIA PEREZ FERRES ZAKIA (OAB 258231/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1033210-84.2021.8.26.0100

Processo Administrativo - Tabelionato de Notas

Processo 1033210-84.2021.8.26.0100

Processo Administrativo - Tabelionato de Notas - R.E.A. e outro - T.N. e outro - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de representação apresentada por Reis Empreendimentos e Administração Ltda. em face do Sr. Tabelião de Notas da Comarca da Capital em razão da ocupação de imóvel sem o pagamento de valores, tendo sido movida ação de despejo que se encontra em grau recursal (a fls. 01/02 e 11/26). O Sr. Tabelião manifestou-se no sentido da inexistência de qualquer irregularidade (a fls. 29/74). A representante reiterou suas assertivas iniciais (a fls. 75/139). É o breve relatório, Decido. Como se observa dos autos, os fatos informados são os seguintes: O Sr. Tabelião ocupa o imóvel no qual instalada a delegação, sem o pagamento de qualquer valor, desde 12.02.2020; Houve propositura de ação de despejo por falta de pagamento em face do Sr. Tabelião, a qual foi julgada extinta sem julgamento do mérito em fevereiro de 2021, estando o processo em grau recursal. A representação será examinada somente em seus efeitos administrativos; obviamente não compete qualquer análise da relação jurídica existente, a qual, inclusive, é objeto de processo jurisdicional em curso. Passo ao exame de indícios de ilícito disciplinar. O Sr. Tabelião nega a existência de relação contratual, afirma pretender o início de relação locatícia em valores que tenha por adequados, bem como não informou a eventual mudança do prédio em que a delegação está instalada. Em princípio, a permanência na posse do imóvel no qual instalada a delegação extrajudicial sem o pagamento de qualquer montante em favor do titular daquele é indício de violação do disposto no artigo 30, inciso V, da Lei n. 8.935/94. Observo que não há obrigação da outra parte em celebrar o contrato de locação, bem como não houve qualquer ato concreto para pagamento de valores tidos por incontroversos ou, ainda, a entrega do imóvel. Além disso, essa situação, associada à propositura de ação de despejo para reaver a posse do imóvel, coloca em risco potencial o acervo da unidade extrajudicial, cujo dever de guarda e conservação é dever legal fundamental do Titular de Delegação. Nessa perspectiva, com a observação da questão ser examinada em maior profundidade no expediente respectivo, há indícios

de ilícito disciplinar a determinar a instauração de processo administrativo disciplinar. Para o exame da questão do risco ao acervo público da unidade, determino a instauração de outro expediente para tratar dessa questão, no qual o Sr. Tabelião deverá ser intimado para, em quinze dias, esclarecer a situação jurídica do local em que a serventia extrajudicial exerce suas atividades, bem como eventual mudança. Ante ao exposto, instauro processo administrativo disciplinar, conforme Portaria que segue. Encaminhe-se cópia de fls. 01/02, 15/21, 29/52 e desta decisão à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente decisão como ofício. P.I.C. - ADV: HERICK BERGER LEOPOLDO (OAB 225927/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1033210-84.2021.8.26.0100

Processo Administrativo - Tabelionato de Notas

Processo 1033210-84.2021.8.26.0100

Processo Administrativo - Tabelionato de Notas - R.E.A. e outro - T.N. e outro - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio PORTARIA Nº 02/2021 TN O Doutor Marcelo Benacchio, Juiz de Direito Titular da Segunda Vara de Registros Públicos e Corregedor Permanente do Tabelião de Notas da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, Considerando o evidenciado nos autos do expediente administrativo nº 1033210-84.2021.8.26.0100, instaurado por representação de Reis Empreendimentos e Administração Ltda, no qual se constatou procedimento irregular, consistente na ocupação do imóvel em que instalada a delegação sem o pagamento de quaisquer valores, bem como a existência de ação de despejo a colocar em risco o acervo da unidade; Considerando que o Sr. Tabelião ocupa o imóvel de terceiro, no qual está instalada a delegação, e presta o respectivo serviço delegado extrajudicial sem o pagamento de qualquer valor em favor do titular do imóvel desde o dia do início de seu exercício em 12.02.2020; Considerando que houve a propositura de ação de despejo em face do Sr. Tabelião em relação ao imóvel no qual está instalada a delegação no ano de 2020, atualmente em grau recursal; configurando situação de potencial risco ao acervo público da unidade extrajudicial; Considerando que é dever do Sr. Tabelião proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada e, também, há a sua obrigação legal de zelar pelo acervo por meio de sua guarda em instalações físicas seguras no aspecto físico e jurídico; Considerando que tais procedimentos constituem afronta ao cumprimento do disposto no artigo 21 da Lei n. 8.935/94, configurando atos dolosos no sentido da violação de seus deveres e obrigações legais; Considerando, ainda, que o procedimento em questão configura infrações disciplinares capituladas no artigo 31, incisos I (inobservância das prescrições legais ou normativas) e V (o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30), este último c.c. o artigo 30, inciso V (proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada); Considerando que as faltas disciplinares, por sua natureza, induzem à aplicação da penalidade de suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta, reprimenda mais elevada, em tese, cabível, nos termos do artigo 32, inc. III, c.c. o art. 33, inc. III, da lei n. 8.935/94; RESOLVE: Instaurar Processo Administrativo Disciplinar contra o Sr. Tabelião de Notas da Comarca da Capital, o Sr. E. M. J., pelas infrações disciplinares capituladas no artigo 31, incisos I (inobservância das prescrições legais ou normativas) e V (o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30), este último c.c. o artigo 30, inciso V (proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada), cujas faltas disciplinares, por sua natureza, induzem à aplicação da penalidade de suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta, reprimenda mais elevada, em tese, cabível, nos termos do artigo 32, inc. III, c.c. o art. 33, inc. III, da Lei n. 8.935/94. Designo o próximo dia 12 de julho de 2021, às 14h00, por meio de audiência virtual, para interrogatório do Sr. E. M. J., ordenada a sua citação, observadas as formalidades necessárias para realização da solenidade. Requistem-se informações sobre os seus antecedentes funcionais. Publique-se, e autue-se, encaminhando-se cópia da presente à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Marcelo Benacchio Juiz Corregedor Permanente - ADV: HERICK BERGER LEOPOLDO (OAB 225927/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1063595-20.2018.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1063595-20.2018.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - O.C. e outro - Vistos, Fls. 463/465: ciente do pagamento, correto, da multa aplicada em face da sanção disciplinar. Assim, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como de fls. 463/465, à E.

Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Intime-se. - ADV: ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA (OAB 161807/SP), JOSE DE MELLO JUNQUEIRA (OAB 18789/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
